



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
**Grupo Parlamentar**

Projeto de Lei n.º 424/XII-2ª

Garante a internalização dos trabalhadores que se encontrem a desempenhar funções ao serviço de serviços municipalizados a extinguir ou de empresas municipais a dissolver por força do disposto na Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto e define o estatuto dos trabalhadores que lhes estão afetos.

Exposição de Motivos

A Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, ao aprovar o regime jurídico da atividade empresarial local e das participações locais dispõe sobre o regime de alienação, dissolução, transformação, fusão e internalização das empresas locais ou das participações locais.

No debate deste diploma o Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português, manifestou o seu desacordo com as sucessivas alterações legislativas que permitiram proliferação de empresas locais e a subtração do legítimo controlo órgãos próprios dos municípios de atividades essenciais à realização das suas atribuições e que concretizam o exercício de competências suas. Alertámos para a perversão que a entrada de capital privado nestas empresas causaria nos objetivos que presidiram à sua instituição, a saber, a melhoria da prestação de serviços públicos às populações, através da agilização de práticas e procedimentos.

Propôs o Governo e aprovou esta Assembleia um conjunto de critérios para a extinção de empresas locais que, na prática, representa um ataque aos serviços públicos e conduz ao despedimento de milhares de trabalhadores. A Lei nº50/2012, de 31 de agosto, não garante a concretização das atribuições até agora prosseguida por essas empresas locais, nem os postos de trabalho que, necessariamente, lhe devem estar afetos.

As medidas que o Governo impôs aos Municípios, nomeadamente, a redução de trabalhadores na Administração Local e a restrição na contratação de trabalhadores, o cumprimento da Lei dos Compromissos, as condições inerentes ao Programa de Apoio à Economia Local, tudo num contexto de severa asfixia financeira, impedem, na prática, que estes assumam os fins e as competências das empresas locais extintas, bem assim os trabalhadores necessários ao seu desempenho. Apesar de o Governo referir que as competências poderão ser internalizadas, na realidade tal não é possível por força de todos estes constrangimentos impostos aos Municípios, empurrando-as para entidades privadas. De uma forma ou de outra, o que está implícito é claramente



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
**Grupo Parlamentar**

uma opção de privatização, em vez da defesa e salvaguarda intransigente dos serviços públicos.

Embora não estejamos de acordo com os critérios de extinção das empresas locais, entendemos que os serviços públicos e os postos de trabalho devem ser mantidos, assegurando serviços eficientes, acessíveis e de qualidade às populações e, do mesmo passo, evitando o despedimento de muitos trabalhadores, o que só iria engrossar o elevado desemprego em Portugal, arrastando mais famílias para situações verdadeiramente dramáticas.

Quer a dissolução, transformação, integração, fusão ou internalização ocorram por força do disposto no artigo 35.º do Código das Sociedades Comerciais, quer por força das situações elencadas no artigo 62.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, importa, acima de tudo, garantir os direitos dos cidadãos postos em causa pela ideologia neoliberal destruidora dos serviços públicos, também locais, ao serviço da sua externalização e privatização e, concomitantemente, preservar os postos de trabalho necessários à sua concretização. Indispensável, é, igualmente, garantir direitos e postos de trabalho sempre que ocorra a deliberação de extinção de serviços municipalizados, prevista no artigo 18.º do mesmo diploma.

Exige-se, num quadro em que estão em curso medidas legislativas que impõem uma redução inadmissível de trabalhadores e de postos de trabalho na administração pública em geral e na administração local em particular, que se promovam as medidas indispensáveis à continuidade da prestação dos serviços públicos essenciais, salvaguardando o princípio da universalidade dos serviços públicos e garantindo os postos de trabalho dos trabalhadores que têm assegurado tal prestação até ao presente.

Assim, o Grupo Parlamentar do PCP propõe que, na sequência da extinção de serviços municipalizados ou dissolução de empresas locais, se proceda à internalização das respetivas atribuições e competências, assim como à transferência do património detido por essas entidades, e se garantam os postos de trabalho correspondentes, independentemente da relação jurídica de emprego. Para que os Municípios tenham condições para concretizar estes pressupostos, excecionam-se do cumprimento da Lei dos Compromissos e dos Pagamentos em Atraso, das condições que constam no Programa de Apoio à Economia Local e de diversas disposições da Lei do orçamento de Estado para 2013 que impõem restrições à contratação de trabalhadores.



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
**Grupo Parlamentar**

Nesse sentido, ao abrigo das disposições legais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados do Grupo Parlamentar do PCP apresentam o seguinte Projeto de Lei:

**Artigo 1.º**

**Objeto**

A presente lei estabelece o regime de internalização das atribuições e competências do setor empresarial local nas entidades públicas participantes, designadamente no Município, na sequência da dissolução de empresas locais ou no caso da extinção de serviços municipalizados e o regime de integração de trabalhadores que lhes estão afetos.

**Artigo 2.º**

**Âmbito da internalização**

A deliberação de extinção, dissolução ou integração de um serviço municipalizado ou de uma empresa local, determina a internalização na esfera do Município das áreas prestacionais que estes tinham por objeto, assim como de todo o património dos serviços municipalizados extintos e das empresas locais dissolvidas.

**Artigo 3.º**

**Destino dos trabalhadores**

Ao pessoal em efetividade de funções nos serviços municipalizados ou nas empresas locais que incorram numa das situações previstas no artigo 1.º, aplica-se o regime disposto nos números seguintes:

1 — A internalização determina o regresso aos respetivos Municípios e a integração no mapa de pessoal dos trabalhadores do quadro dos serviços municipalizados.

2 — A internalização determina, igualmente, a integração no mapa de pessoal dos respetivos Municípios de origem dos trabalhadores das empresas locais e dos serviços municipalizados que, aquando ou posteriormente à sua criação, optaram pela integração no quadro da empresa ou serviço municipalizado e dos que se encontrem em regime de cedência de interesse público.

3 — A transição a que se referem os números anteriores faz-se por lista nominativa e para ocupação de postos de trabalho correspondentes às funções ou atividades que o trabalhador se encontra a executar e em idêntica posição remuneratória.



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
**Grupo Parlamentar**

4 — Os municípios promoverão o procedimento concursal indispensável à contratação dos trabalhadores das empresas locais e dos serviços municipalizados não abrangidos pelos números anteriores, no prazo máximo de seis meses após a deliberação de dissolução da empresa local e da extinção do serviço municipalizado.

5 — São necessariamente titulares do direito de candidatura, aos procedimentos concursais referidos no número anterior, todos os trabalhadores das empresas municipais e dos serviços municipalizados referidos no número anterior, qualquer que seja o modo de constituição da relação jurídica de emprego ou de prestação de serviços.

6 — Até ao termo do procedimento concursal referido no n.º 4 os trabalhadores das empresas municipais e dos serviços municipalizados titulares do direito de candidatura têm direitos e obrigações análogos aos dos acordos de cedência pública previstos no artigo 58.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro (LVCR).

7 — O direito de candidatura a que se refere o número anterior aplica-se apenas aos procedimentos concursais para a ocupação de postos de trabalho correspondentes às funções ou atividade que o trabalhador se encontra a executar no âmbito da integração ou internalização, previstas no presente diploma.

8 — O disposto nos números anteriores não prejudica a exigência da verificação dos demais requisitos legais para a constituição da relação jurídica de emprego público que não sejam expressamente excecionados pela presente lei.

9 — Para efeitos do disposto no presente artigo, a deliberação de dissolução da empresa local é acompanhada do respetivo plano de internalização, o qual deve incluir os seguintes elementos:

- a) Definição das atividades a internalizar;
- b) Listagem dos postos de trabalho que asseguram a prossecução das atividades a internalizar, identificando a carreira e as áreas funcional, habilitacional e geográfica, quando necessárias;
- c) Relação dos bens de investimento afetos às funções e, quando relevantes, de outros bens duradouro;
- d) Listagem dos encargos plurianuais assumidos e não pagos, incluindo os contratos de aquisição de bens e prestação de serviços ainda que os encargos de anos futuros não hajam sido assumidos.



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
**Grupo Parlamentar**

10 — No caso de a entidade extinta ser de natureza intermunicipal ou metropolitana, o local de integração dos trabalhadores abrangidos pelos números anteriores deverá, sempre que possível, respeitar a sua vontade expressa e o critério de proximidade geográfica entre o município de destino e o local onde desempenham funções.

11 — A integração dos trabalhadores nos mapas de pessoal dos municípios efetuada ao abrigo do disposto nos números anteriores opera-se sem perda da remuneração ou de quaisquer outros direitos ou regalias.

**Artigo 4.º**

**Regime especial**

O regime estabelecido na presente lei exceciona os Municípios da aplicação das normas relativas à assunção de despesas previstas na Lei dos Compromissos e dos Pagamentos em Atraso (LCPA), aprovada pela Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, bem como das constantes dos artigos 52.º, 53.º, 59.º, 65.º, 66.º e 67.º da Lei 66-B/2012 de 31 de dezembro, Lei do Orçamento de Estado; da Lei n.º 43/2012 de 28 de agosto - Programa de Apoio à Economia Local, bem como dos demais diplomas que impeçam as autarquias locais de proceder à abertura de procedimentos concursais com vista à constituição de relações jurídicas de emprego público por tempo indeterminado, determinado ou determinável, para carreira geral ou especial e carreiras que ainda não tenham sido objeto de extinção, de revisão ou de decisão de subsistência.

**Artigo 5.º**

**Norma revogatória**

São revogados os números 5 a 12 (inclusive) do artigo 62.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto.

**Artigo 6º**

**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no primeiro dia seguinte ao dia da sua publicação.

Assembleia da República, 12 de junho de 2013

Os Deputados,



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
**Grupo Parlamentar**

PAULA SANTOS; JORGE MACHADO; CARLA CRUZ; HONÓRIO NOVO; BERNARDINO  
SOARES; RITA RATO; BRUNO DIAS; JOÃO RAMOS